



ACÓRDÃO N°

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0000709-54.2008.8.14.0301

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. FEITO DISTRIBUIDO ORIGINARIAMENTE À 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ONDE FOI ARGUIDA PELO MAGISTRADO SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO, SENDO O FEITO REDISTRIBUIDO À 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, TENDO A MAGISTRADA DECLARADO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, SEGUINDO-SE A DISTRIBUIÇÃO À 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, PELO ENTENDIMENTO QUE A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO NÃO POSSIBILITA A MODIFICAÇÃO DO JUÍZO, DEVENDO SER FEITA A SUBSTITUIÇÃO PARA JUIZ DESIGNADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de dezembro de 2016 – Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0000709-54.2008.8.14.0301

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém, em face do Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos da Ação de Destituição de Pátrio Poder, proposta por M.V.A.P e M.V.A.P, representados por sua genitora Sra. Luanda Carolina Abbud Valente, em face de Deusdeth Antônio Correa Pantoja Filho.

Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Civil da Infância e Juventude da Comarca de Belém, entretanto, o juiz Titular da Vara, à época, declarou-se suspeito para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, conforme manifestação de fl. 12.

A Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Infância e Juventude declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, de acordo com a resolução nº 023/2007-TJE/PA, determinando o retorno dos autos para a Central de Distribuição do Fórum Cível da Capital, para os devidos fins.

A Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família de Belém, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente conflito, argumentando que a destituição do Pátrio Familiar é matéria afeta as Varas de Infância e Juventude, como disposto no art. 148, § único, alínea b, do ECA.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou a remessa dos autos ao Parquet.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou pela PROCEDÊNCIA do Conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, isto porque, o fato de o Juiz se declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, não caracteriza conflito de competência.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

O Juízo suscitado não prestou informações, conforme certidão de fls. 34.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Destituição de Pátrio Poder.



A questão apresentada a este Órgão diz respeito à competência para conhecer Ação de Destituição de Pátrio Poder com pedido liminar, cuja redistribuição decorreu de suspeição declarada pelo magistrado que recebeu o feito em distribuição originária.

A magistrada da 2ª Vara da Infância e Juventude que recebeu o feito por redistribuição, declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Central de Distribuição do Fórum Cível da Capital, para nova redistribuição.

A Juíza da 7ª Vara de Família de Belém, declinou da competência e suscitou o presente conflito.

Destaca-se, que o fato de o Juiz de Direito se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, conforme se apresenta nos autos, não caracteriza conflito de competência, isto porque, a hipótese não figura entre aquelas dispostas no art. 66 do Diploma Processual Civil.

Vejamos:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declararem competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam, que:

Quando o magistrado se dá por impedido ou suspeito, não nega competência do juízo, pois impedimento e suspeição são causas de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa.

Assim, sobre essa questão, sem maiores delongas, a suspeição trata de situação que não modifica a competência do órgão jurisdicional, referindo-se unicamente à pessoa física do magistrado, não se havendo falar em redistribuição do feito, uma vez que, conforme dispõe o art. 43 do NCPC, Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nesse mesmo sentido, conforme bem observado no parecer ministerial, a suspeição declarada pelo Excelentíssimo Juiz Paulo Jussara, não retira a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude para processar e julgar a ação, mas enseja a designação de outro magistrado para atuar especificamente nos autos.

O artigo 146, §1º do NCPC, prevê os casos de suspeição ou impedimento do magistrado, e determina que Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.

I - No caso concreto, em verdade, o presente conflito perdeu totalmente seu objeto, uma vez que o magistrado que firmou sua suspeição para funcionar na ação cautelar Charles Menezes Barros não está mais respondendo pela 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Aliás, o mesmo era apenas interino naquela vara, e com a sua saída não há razão lógica para se



remeter o feito a outra vara.

II - Ademais, como na realidade foi firmada apenas sua suspeição, não havia necessidade de redistribuição do processo, o qual deveria continuar no mesmo órgão jurisdicional (6ª Vara da Fazenda Pública da Capital), apenas mudando-se a pessoa do juiz que iria conduzi-lo. Afinal, a suspeição é do magistrado e não do órgão jurisdicional. (200930050874, 79700, Rel. Eliana Rira Daher Abufaiad, Órgão julgador Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, Publicado em 10/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO POR FORO INTIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SUBSTITUIÇÃO POR JUIZ DESIGNADO. 1 - Quando existir questão de ordem pessoal, isto é, aquela que atinge a pessoa do magistrado, como ocorre na suspeição, não teremos a modificação do juízo natural, mas apenas do julgador. 2 - O art. 87 do Código de Processo Civil Pátrio consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual, com fincas a se evitar frequentes mudanças de competência, esta se fixa quando do ajuizamento da ação, não se alterando por modificações de fato ou de direito supervenientes. 3 - Declarando-se suspeito o juiz originário da causa, compete à Corregedoria Geral de Justiça designar substituto para atuar especificadamente no feito, sem deslocamento da competência. 4 - Conflito de Competência conhecido e julgado procedente. (TJ-MA - CC: 51832008 MA, Relator: RAIMUNDA SANTOS BEZERRA, Data de Julgamento: 28/01/2009, SAO LUIS)

Vale destacar que todos os artigos citados nesta decisão apresentam correspondência com artigos do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, e em total consonância com o parecer do Órgão Ministerial, por entender ser a fundamentação apresentada suficiente para dirimir a questão em favor da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital como competente para processar e julgar o feito. À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957, do CPC/2015.

É o voto.

Belém, 13 de dezembro de 2016.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora